

IUC

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

**CÓDIGO DO IMPOSTO
ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Última atualização: Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

Código do Imposto Único de Circulação

CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	9
CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS	9
<i>Artigo 1º Princípio da equivalência</i>	9
<i>Artigo 2º Incidência objectiva</i>	9
<i>Artigo 3º Incidência subjectiva</i>	10
<i>Artigo 4º Incidência temporal</i>	10
<i>Artigo 5º Isenções</i>	10
<i>Artigo 6º Facto gerador e exigibilidade</i>	13
<i>Artigo 7º Base tributável</i>	13
<i>Artigo 8º Taxas - regras gerais</i>	14
<i>Artigo 9º Taxas - categoria A</i>	14
<i>Artigo 10º Taxas - categoria B</i>	15
<i>Artigo 11º Taxas - categoria C</i>	16
<i>Artigo 12º Taxas - categoria D</i>	19
<i>Artigo 13º Taxas - categoria E</i>	22
<i>Artigo 14º Taxas - categoria F</i>	22
<i>Artigo 15º Taxas - categoria G</i>	22
CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO	23
<i>Artigo 16º Liquidação</i>	23
<i>Artigo 17º Prazo para liquidação e pagamento</i>	23
<i>Artigo 17º-A Efeitos fiscais da regularização da propriedade</i>	24
<i>Artigo 18º Liquidação oficiosa</i>	24
<i>Artigo 18º-A Revisão oficiosa da liquidação</i>	24
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA-ORDENACIONAL	25
<i>Artigo 19º Obrigações específicas dos locadores de veículos</i>	25
<i>Artigo 20º Competência para a fiscalização</i>	25
<i>Artigo 21º Falta de entrega da prestação tributária</i>	25
<i>Artigo 22º Apreensão e imobilização do veículo</i>	25
<i>Artigo 23º Pagamento imediato do imposto</i>	26
<i>Artigo 24º Cancelamento da matrícula</i>	26

Código do Imposto Único de Circulação

Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho

Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1 - É aprovado o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) publicado no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante

2 - É aprovado o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) publicado no anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante

Artigo 2º

Competência para a administração dos impostos

1 - A competência relativa à administração do imposto sobre veículos, abreviadamente designado por ISV, e do imposto único de circulação, abreviadamente designado por IUC, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral dos Impostos, respectivamente

2 - As entidades que, por força das competências referidas no número anterior e dos regimes jurídicos constantes da presente lei, realizam tratamento ou interconexão de dados estão obrigadas a dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais

Artigo 3º

Titularidade da receita do IUC

1 - É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objecto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afectada ao município de residência do respectivo utilizador

2 - Nas situações a que se refere a parte final do número anterior, em que não seja possível identificar o município de residência do utilizador dos veículos, a receita assim apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total

3 - A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos, é da titularidade:

a) Do Estado, quanto aos veículos que circulem no território do continente;

Código do Imposto Único de Circulação

b) Das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto aos veículos que circulem nos respectivos territórios

4 - É ainda da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias C e D, com excepção da respeitante a veículos destas categorias que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respectivos territórios

Artigo 3º-A

Obrigações específicas dos locadores de veículos

(Aditado pela Lei 2/2020, de 31 de março)

Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.

Artigo 4º

Regime de salvaguarda da receita dos municípios

1 - A receita do imposto único de circulação e do imposto municipal sobre veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007, nos termos do artigo anterior, não é inferior ao valor correspondente à receita do imposto municipal sobre veículos atribuída em 2006, actualizada de 2,1%

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, pode ser transferida uma parcela da receita gerada pelo imposto único de circulação que é da titularidade do Estado, relativa ao nível de emissões de dióxido de carbono e incidente sobre os veículos da categoria B

Artigo 5º

Sistemas de informação

A Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros celebram protocolos com o Instituto dos Registos e Notariado, I P, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I P, o Instituto Nacional de Aviação Civil, I P, e com as forças da autoridade, designadamente com a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, com vista à troca de informação necessária à liquidação e fiscalização do ISV e do IUC

Artigo 6º

Alteração à Lei das Finanças Locais

O artigo 10º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte Redacção:

«Artigo 10º

□

a) O produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17º da presente lei, bem como a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei;

Código do Imposto Único de Circulação

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) »

Artigo 7º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 13º e 15º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte Redação:

«Artigo 13º

[]

1 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código;

l)

m)

n)

o)

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

Artigo 15º

[]

1 -

2 -

Código do Imposto Único de Circulação

- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -

8 - São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código

9 - Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 13º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no nº 2 do artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 143/86, de 16 de Junho

10 - »

Artigo 8º **Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias**

Os artigos 73º e 109º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte Redação:

«Artigo 73º

□

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -

8 - Autuadas as infracções previstas no presente diploma em matéria de imposto sobre os veículos e de imposto único de circulação, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulem a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta

Artigo 109º

□

- 1 -
- 2 -
- 3 - A mesma coima é aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

Código do Imposto Único de Circulação

b) Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou violar o prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

c) Utilizar veículo tributável em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;

d) Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;

e) Obtiver benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento

4 - (Anterior nº 3)

5 - (Anterior nº 4)

6 - (Anterior nº 5)»

Artigo 9º

Revogação de disposições do Regime Geral das Infracções Tributárias

É revogado o nº 4 do artigo 108º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho

Artigo 10º

Regime transitório do ISV

1 - Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 4º do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, e a título transitório, a base tributável do imposto incidente sobre as autocaravanas, sobre os automóveis ligeiros de mercadorias e sobre os automóveis ligeiros de utilização mista previstos no artigo 9º do referido código é exclusivamente constituída pela cilindrada

2 - A partir de 1 de Janeiro de 2009, a base tributável do imposto incidente sobre a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista é constituída, além da cilindrada, pelos respectivos níveis de emissão de dióxido de carbono, passando estes veículos a ser tributados por referência às taxas de imposto que figuram na tabela A do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, sem prejuízo da redução que lhes seja aplicável

3 - Até ao final do ano de 2008, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, deve implementar os mecanismos necessários à recolha e tratamento da informação relativa aos níveis de emissão de dióxido de carbono da totalidade dos automóveis sujeitos ao ISV

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 11º Impostos abolidos

1 - A partir da entrada em vigor da presente lei considera-se abolido o imposto automóvel

2 - O imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem são abolidos em 1 de Janeiro de 2008, mantendo-se a aplicação do respectivo regime legal durante o ano de 2007 em relação a todos os veículos tributáveis, com excepção dos veículos da categoria B matriculados ou registados a partir da entrada em vigor da presente lei

3 - As referências ao imposto automóvel e ao imposto sobre a venda de veículos automóveis feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas ao imposto sobre veículos

4 - As referências ao imposto municipal sobre veículos e aos impostos de circulação e de camionagem feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas às categorias do imposto único de circulação que lhes sejam correspondentes, tendo em atenção as características dos veículos tributáveis

Artigo 12º Autorização de cobrança de impostos

A partir da entrada em vigor da presente lei e durante o ano de 2007, o Governo é autorizado a cobrar o imposto sobre os veículos e o imposto único de circulação constantes do Código do ISV e do Código do IUC, anexos à presente lei

Artigo 13º Legislação revogada

1 - Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados:

- a) A Lei nº 36/91, de 27 de Julho;
- b) O Decreto-Lei nº 371/85, de 19 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei nº 471/88, de 22 de Dezembro, com excepção do disposto na alínea c) do artigo 2º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- d) O Decreto-Lei nº 103-A/90, de 22 de Março;
- e) O Decreto-Lei nº 27/93, de 12 de Fevereiro;
- f) O Decreto-Lei nº 35/93, de 13 de Fevereiro, com excepção do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- g) O Decreto-Lei nº 40/93, de 18 de Fevereiro;
- h) O Decreto-Lei nº 56/93, de 1 de Março, com excepção do disposto no nº 4 do artigo 2º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- i) O Decreto-Lei nº 264/93, de 30 de Julho, com excepção do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 13º e no artigo 14º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007

2 - São revogados a partir de 1 de Janeiro de 2008:

- a) O Decreto-Lei nº 143/78, de 12 de Junho;
- b) O Decreto-Lei nº 116/94, de 3 de Maio

Código do Imposto Único de Circulação

3 - Consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos os benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com excepção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, pelo artigo 3.º da Lei n.º 36/91, de 27 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

4 - Os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respectivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhes sejam inerentes

Artigo 14.º **Entrada em vigor**

1 - A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 2007

2 - O disposto no Código do IUC aprovado pela presente lei é aplicável:

- a) A partir de 1 de Julho de 2007, no que respeita aos veículos da categoria B matriculados a partir dessa mesma data;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2008, aos restantes veículos

Aprovada em 24 de Maio de 2007

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva

Promulgada em 28 de Junho de 2007

Publique-se

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva

Referendada em 28 de Junho de 2007

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa

Código do Imposto Único de Circulação

(a que se refere o nº 2 do artigo 1º da Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho)

Capítulo I Princípios e regras gerais

Artigo 1º Princípio da equivalência

O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária

Artigo 2º Incidência objectiva

1 - O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

- a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código; (*) *(Redacção da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*
- b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código; (*) *(Redacção da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*
- c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- e) Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992; *(Redacção da Lei nº 67-A/2007, de 31 de dezembro)*
- f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;
- g) Categoria G: Aeronaves de uso particular

Código do Imposto Único de Circulação

2 - O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - Presumem-se afectos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afectação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem *(Anterior nº 2 - Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

4 - Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas *(Aditado pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril) (Anterior nº 3 - Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Nota: (*) Produz efeito a 1 de janeiro de 2020, nos termos da al. b) do nº 2 do art.º 26º da Lei n.º 119/2019 de 18/09

Artigo 3º Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos *(Redação do Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

2 - São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação *(Redação do Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

3 - É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal *(Redação da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro)*

Artigo 4º Incidência temporal

1 - O imposto único de circulação é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita

2 - O período de tributação corresponde ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G

3 - O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei *(Redação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 5º Isenções

1 - Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

Código do Imposto Único de Circulação

a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros; *(Redacção da Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril)*

b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;

c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 30 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros; *(Redacção da Lei nº 2/2020, de 31 de março)*

d) Veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros; *(Aditado pela Lei nº 2/2020, de 31 de março)*

e) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas; *(Anterior alínea d) - Redacção da Lei nº 2/2020, de 31 de março)*

f) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra 'T') ou ao transporte em táxi; *(Redacção da Lei nº 2/2020, de 31 de março)*

g) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão; *(Anterior alínea f) - Redacção da Lei nº 2/2020, de 31 de março)*

h) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei nº 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 64/2005, de 15 de março; *(Anterior alínea g) - Redacção da Lei nº 2/2020, de 31 de março)*

i) Veículos declarados perdidos a favor do Estado; *(Anterior alínea h) - Redacção da Lei nº 2/2020, de 31 de março)*

j) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios *(Anterior alínea i) - Redacção da Lei nº 2/2020, de 31 de março)*

2 - Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.os 5 e 6; *(Redacção da Lei nº 2/2020, de 31 de março)*

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no nº 7 *(Redacção da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

Código do Imposto Único de Circulação

3 - A isenção a que se refere a alínea b) do nº 1 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção

4 - A isenção a que se refere a alínea c) do nº 1 deve ser objecto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo

5 - A isenção prevista na alínea a) do nº 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de (euro) 240, sendo reconhecida nos seguintes termos: *(Redação da Lei nº 40/2016, de 19 de dezembro)*

a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17º, desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações;

6 - A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano *(Redação da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

7 - A isenção prevista na alínea b) do nº 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado *(Redação da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

8(*) - Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

a) Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos;

b) Os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma

c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante ou das artes do espetáculo, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade;*(Redação da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro)*

(anterior nº 7 - Redação da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado membro e preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 6º Facto gerador e exigibilidade

1 - O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional

2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no nº 2 do artigo 4º

4 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração *(Aditado pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 7º Base tributável

1 - O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos:

a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível;

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do 'Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado' (New European Driving Cycle - NEDC) ou ao abrigo do 'Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros' (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos; *(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)*

c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;

d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula; *(Redação da Lei nº 67-A/2007, de 31 de dezembro)*

e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respectivo livrete;

f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade

g) (Revogado.) *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

2 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo ii da Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões

Código do Imposto Único de Circulação

máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade *(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)*

3 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por tractor e semi-reboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras:

a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar;

b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou tractor somado ao número de eixos do veículo rebocado;

c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao tractor virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semi-reboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semi-reboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a que se refere a alínea a) do nº 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas

5 - Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes:

1 kW = 1,359 cv

1 kW = 1,341 HP

1 HP = 0,7457 kW

6 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV

7 - Quando estejam em causa veículos movidos por motores Wankel, a cilindrada a que se refere o nº 1 é apurada nos termos do nº 5 do artigo 7º do Código do Imposto sobre Veículos *(Aditado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

Artigo 8º

Taxas - regras gerais

1 - As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível

2 - Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas

3 - As taxas constantes do presente código devem ser actualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor

Artigo 9º

Taxas - categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Código do Imposto Único de Circulação

Combustível utilizado		Eletricidade voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina cilindrada (cm ³)	Outros produtos cilindrada (cm ³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,42	11,61	8,14
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	36,96	20,77	11,61
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		57,73	32,27	16,19
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		146,47	77,25	33,39
Mais de 2 600 até 3 500			265,98	144,83	73,75
Mais de 3 500			473,9	243,43	111,85

(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

Artigo 10.º Taxas - categoria B

1 - As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	29,39	Até 120	Até 140	60,28
Mais de 1 250 até 1 750	58,97	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	90,33
Mais de 1 750 até 2 500	117,82	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	196,18
Mais de 2 500	403,23	Mais de 250	Mais de 260	336,07

(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

2 - Aos veículos da categoria B cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais: (*) *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	29,39
Mais de 250	Mais de 260	58,97

(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

3 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu: (*) *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

Ano Aq Cat B	Coeficiente
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; anterior n.º 2)

Código do Imposto Único de Circulação

Nota 1:

Durante o ano de 2019, para efeitos do artigo 10.º do Código do IUC, bem como para a aferição dos limites de CO₂ fixados no artigo 5.º do referido Código, as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IUC, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de acordo com as percentagens constantes da tabela seguinte. (Redação do artigo n.º 290 - Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Redução percentual a aplicar às emissões de CO ₂ —WLTP
Até 120	21 %
Mais de 120 até 180	15 %
Mais de 180 até 250	12 %
Mais de 250	5 %

Nota 2 : (*) Produz efeito a 1 de janeiro de 2020, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 26º da Lei n.º 119/2019 de 18/09

Artigo 11º Taxas - categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas Anuais (euros)
Até 2 500	32,52
De 2 501 a 3 500	53,85
De 3 501 a 7 500	129,04
De 7 501 a 11 999	209,31

(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos:										
12 000	227	235	210	220	199	209	192	199	190	197
De 12 001 a 12 999	322	379	299	350	286	335	275	323	272	321
De 13 000 a 14 999	325	384	301	356	289	339	278	327	276	325
De 15 000 a 17 999	362	403	336	377	322	359	308	344	306	341
>= 18 000	459	512	426	474	408	453	393	434	390	429
3 eixos:										
< 15 000	227	322	210	298	199	285	191	275	190	272
De 15 000 a 16 999	319	360	296	334	283	321	271	306	269	303
De 17 000 a 17 999	319	368	296	341	283	326	271	313	269	310
De 18 000 a 18 999	414	457	385	424	368	406	351	391	348	387
De 19 000 a 20 999	415	457	387	424	370	410	354	391	350	392
De 21 000 a 22 999	417	463	388	428	373	461	356	394	351	438
>= 23 000	466	519	433	483	415	461	397	441	395	438
>= 4 eixos:										
< 23 000	320	358	297	332	283	319	272	303	269	301
De 23 000 a 24 999	403	454	377	422	359	403	344	388	341	385
De 25 000 a 25 999	414	457	385	424	368	406	351	391	348	387
De 26 000 a 26 999	759	860	706	801	673	763	647	732	642	725
De 27 000 a 28 999	769	880	715	819	682	782	657	753	651	746
>= 29 000	792	893	734	830	702	795	673	762	668	757

(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 + 1 eixos:										
12 000	226	228	209	211	198	201	191	193	189	192
De 12 001 a 17 999	312	384	293	356	281	338	271	326	269	324
De 18 000 a 24 999	414	487	388	453	373	432	359	416	355	413
De 25 000 a 25 999	447	499	420	465	401	442	388	425	386	422
>= 26 000	833	918	782	853	747	814	719	781	715	774
2 + 2 eixos:										
< 23 000	308	354	291	329	278	313	268	301	267	299
De 23 000 a 25 999	398	450	376	420	356	401	345	386	343	383
De 26 000 a 30 999	760	866	712	806	678	769	658	739	652	732
De 31 000 a 32 999	821	889	770	827	734	792	711	759	706	753
>= 33 000	874	1054	821	982	783	936	759	901	753	891
2 + 3 eixos:										
< 36 000	773	871	724	810	693	773	671	744	665	735
De 36 000 a 37 999	854	927	803	868	766	829	740	803	733	797
>= 38 000	885	1043	829	979	794	933	767	904	761	896
3 + 2 eixos:										
< 36 000	767	847	719	786	688	753	665	720	660	719
De 36 000 a 37 999	786	896	739	833	706	797	679	763	674	762
De 38 000 a 39 999	788	953	740	885	707	846	682	811	675	809
>= 40 000	918	1179	861	1097	821	1048	797	1006	789	1005
>= 3 + 3 eixos:										
< 36 000	717	850	672	792	643	754	622	723	615	718
De 36 000 a 37 999	846	939	795	873	758	845	732	802	725	795
De 38 000 a 39 999	854	956	802	887	765	849	739	814	732	808
>= 40 000	873	970	818	904	782	861	758	827	750	821

Código do Imposto Único de Circulação

(Redação da Lei nº 2/2020, de 31 de março)

Artigo 12º Taxas - categoria D

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	17,27
De 2 501 a 3 500	29,47
De 3 501 a 7 500	67,06
De 7 501 a 11 999	111,76

(Redação da Lei nº 2/2020, de 31 de março)

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos:										
12 000	131	135	123	127	115	121	111	114	110	113
De 12 001 a 12 999	152	198	143	186	137	178	133	173	132	172
De 13 000 a 14 999	154	199	145	187	139	179	135	174	134	172
De 15 000 a 17 999	189	275	178	255	171	245	163	237	161	236
>=18 000	223	345	208	326	199	311	192	300	190	298

Código do Imposto Único de Circulação

3 eixos:										
< 15 000	130	155	122	146	114	140	110	136	109	135
De 15 000 a 16 999	154	201	145	188	139	180	135	175	134	174
De 17 000 a 17 999	154	201	145	188	139	180	135	175	134	174
De 18 000 a 18 999	186	265	176	247	166	237	161	230	159	228
De 19 000 a 20 999	186	265	176	247	166	237	161	230	159	228
De 21 000 a 22 999	188	283	177	266	170	252	162	244	161	242
>= 23 000	282	351	265	331	251	317	244	304	242	302
>= 4 eixos:										
< 23 000	154	197	145	185	139	135	135	172	134	171
De 23 000 a 24 999	219	262	204	246	194	235	189	228	187	227
De 25 000 a 25 999	248	289	234	271	224	256	217	249	216	247
De 26 000 a 26 999	403	505	379	472	362	453	348	436	345	433
De 27 000 a 28 999	406	506	381	475	363	454	349	437	347	434
>= 29 000	457	680	427	640	410	611	395	592	392	585

(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 + 1 eixos:										
12 000	129	130	121	121	113	113	110	110	109	109
De 12 001 a 17 999	152	195	143	184	137	176	133	171	132	170
De 18 000 a 24 999	197	257	185	242	172	232	172	225	171	223
De 25 000 a 25 999	248	367	234	343	218	328	218	319	216	316
>= 26 000	377	504	351	472	326	450	326	435	324	432

Código do Imposto Único de Circulação

2 + 2 eixos:										
< 23 000	152	195	143	184	137	177	133	171	132	170
De 23 000 a 24 999	185	246	175	232	165	222	159	216	158	214
De 25 000 a 25 999	217	260	202	244	193	234	187	227	185	225
De 26 000 a 28 999	311	434	291	408	278	390	269	377	267	375
De 29 000 a 30 999	374	496	348	466	333	444	323	429	321	426
De 31 000 a 32 999	440	583	414	549	395	522	383	505	380	502
>= 33 000	587	684	551	643	525	614	508	594	504	590
2 + 3 eixos:										
< 36 000	431	495	405	465	386	442	375	428	372	425
De 36 000 a 37 999	462	650	433	610	413	582	400	564	396	559
>= 38 000	636	704	598	660	569	630	552	610	548	606
3 + 2 eixos:										
< 36 000	366	426	342	401	328	383	318	370	316	367
De 36 000 a 37 999	438	573	412	538	393	514	382	496	379	491
De 38 000 a 39 999	575	674	542	633	516	606	499	585	494	580
>= 40 000	797	929	748	871	713	832	691	804	684	798
>= 3 + 3 eixos:										
< 36 000	304	396	286	373	273	355	265	342	262	340
De 36 000 a 37 999	400	496	377	466	359	444	345	429	343	426
De 38 000 a 39 999	466	503	437	470	417	449	405	434	401	431
>= 40 000	479	678	449	638	428	609	415	590	412	584

(Redação da Lei nº 2/2020, de 31 de março)

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 13º Taxas - categoria E

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes

Escalaão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,73	0
Mais de 250 até 350	8,1	5,73
Mais de 350 até 500	19,59	11,59
Mais de 500 até 750	58,86	34,66
Mais de 750	127,82	62,69

(Redação da Lei nº 2/2020, de 31 de março)

Artigo 14º Taxas - categoria F

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de 2,73 €/kW (Redação da Lei nº 2/2020, de 31 de março)

Artigo 15º Taxas - categoria G

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de 0,69 €/kg, tendo o imposto o limite de 12 679,93 €
(Redação da Lei nº 2/2020, de 31 de março)

Capítulo II Liquidação e pagamento

Artigo 16º Liquidação

1 - A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo *(Redação da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no nº 9 do artigo 19º da lei geral tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: *(Redação da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro)*

- a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;
- b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objecto de comprovação;
- c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet

4 - No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto

5 - Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet

6 - Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a (euro) 10 *(Aditado pela Lei nº 40/2016, de 19 de dezembro)*

Artigo 17º Prazo para liquidação e pagamento

1 - No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respectivo registo

2 - Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do nº 2 do artigo 4º

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação *(Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

Código do Imposto Único de Circulação

4 - Nas situações previstas no nº 4 do artigo 6º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da alteração *(Aditado pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

5 - Nas situações a que se refere o nº 2 do artigo 6º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 17º-A **Efeitos fiscais da regularização da propriedade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a alteração da titularidade do direito de propriedade efetuada ao abrigo do procedimento especial para registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda releva para efeitos de imposto único de circulação, desde a data da transmissão, quando aquele pedido for apresentado pelo vendedor no prazo de um ano após o decurso do prazo para cumprimento do registo obrigatório referido no artigo 2º daquele procedimento especial *(Aditado pela Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 18º **Liquidação oficiosa**

1 - Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido: *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido; *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto. *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

2 - Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento. *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efectuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a (euro) 10 *(Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro)*

Artigo 18º-A **Revisão oficiosa da liquidação**

(Aditado pelo Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 78º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2º. *(Anterior corpo do artigo - Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

2 - São também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexactidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo. *(Aditado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

Capítulo III Obrigações acessórias, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 19º Obrigações específicas dos locadores de veículos

(Revogado pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março)

Artigo 20º Competência para a fiscalização

1 - O cumprimento das obrigações impostas por este código é fiscalizado por todas as autoridades com competência para o efeito, designadamente pela Direcção-Geral dos Impostos, pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelos municípios, pelas conservatórias do registo automóvel, pelas capitánias dos portos e pela Polícia Marítima, bem como pelos serviços privativos de estradas e aeroportos

2 - A autoridade ou agente da autoridade que verifique qualquer infracção ao presente código, e quando para tal tenha competência, deve levantar auto de notícia e remetê-lo ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo

3 - O funcionário que no exercício ou por causa do exercício das suas funções tenha conhecimento de qualquer infracção ao presente código e que não seja competente para levantar auto de notícia deve participá-la ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo

4 - As infracções ao presente código consideram-se praticadas na área do serviço de finanças do domicílio ou sede do infractor

Artigo 21º Falta de entrega da prestação tributária

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho

Artigo 22º Apreensão e imobilização do veículo

1 - Autuadas as infracções a que se refere o artigo anterior, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulam a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta

2 - Sendo impossível a apreensão ou imobilização imediata do veículo, o agente ou funcionário que apure a infracção deve mencionar tal facto no auto de notícia ou na participação, devendo o chefe do serviço de finanças competente promover imediatamente as diligências para a apreensão, junto das autoridades policiais ou de aviação civil

Código do Imposto Único de Circulação

3 - Para satisfação do imposto e das coimas resultantes da violação ao disposto no presente código, bem como das despesas de remoção e armazenagem do veículo, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo tributável, salvo se a transmissão se tiver concretizado por venda judicial ou extrajudicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos

4 - Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando este a ocorrência de imediato ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP, ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas

5 - Efectuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço de finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas

Artigo 23º **Pagamento imediato do imposto**

1 - É facultado ao infractor o pagamento do imposto em falta e da respectiva coima no acto da verificação da infracção, mediante a emissão de recibo provisório

2 - O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, são enviados pelo autuante, no prazo de três dias, ao serviço de finanças competente, para efeitos de instrução do processo de contra-ordenação

3 - Quando se mostre conveniente, pode o autuante, no mesmo prazo, fazer a apresentação da documentação e meios de pagamento em qualquer serviço de finanças, que os remete de imediato ao serviço de finanças competente

4 - Efectuado o pagamento a que se referem os números anteriores, o chefe do serviço de finanças procede de imediato à sua arrecadação, enviando os documentos e comprovativo do pagamento para o serviço de finanças competente

5 - O serviço de finanças competente para a instauração do processo de contra-ordenação deve entregar ao proprietário do veículo um comprovativo do pagamento, mediante a apresentação de declaração por parte do sujeito passivo e devolução do recibo provisório.

Artigo 24º **Cancelamento da matrícula**

(Aditado pelo Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

- a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;
- b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança

Código do Imposto Único de Circulação

Nota - 1: Artigo 216º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

1 - Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do Código do IUC, aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

Gasóleo Cilindrada (cm ³)	Taxa adicional segundo o ano de matricula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1.500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1.500 até 2.000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2.000 até 3.000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3.000	25,01	13,19	5,70

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

Gasóleo Cilindrada (cm ³)	Taxa adicional (euros)
Até 1.250	5,02
Mais de 1.250 até 1.750	10,07
Mais de 1.750 até 2.500	20,12
Mais de 2.500	68,85

2 - As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo

3 - Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16º a 23º do Código do IUC

4 - A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10º-A, 10º-B e 88º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de julho

5 - Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC

Nota - 2 : Artigo 282º da Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2018 o adicional de IUC previsto no artigo 216º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do Código do IUC

Nota - 3 : Artigo 308º da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2019 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC

Nota - 4 : Artigo 370º da Lei nº 2/2020, de 3 de março - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2020 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.